



Número: **0600030-73.2020.6.21.0007**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **06/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600030-73.2020.6.21.0007**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro**

Objeto do processo: **Trata-se de Recurso eleitoral (pp 1-7 do ID 44804238) na prestação de contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB do município de BAGÉ/RS, referente ao exercício financeiro de 2019, contra sentença (ID 44804227) que julgou aprovadas, com ressalva, por apresentarem irregularidades. Requer-se, portanto, seja conhecido o presente recurso, sendo dado provimento para reformar a sentença de piso e julgar aprovadas as contas em apreço sem qualquer ressalva. RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - APROVADAS - COM RESSALVAS - IRREGULARIDADES - DE PARTIDO - DE DIRETÓRIO MUNICIPAL - DE EXERCÍCIO - EXERCÍCIO 2019.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB DE BAGÉ/RS (RECORRENTE)	CASSIO STURM SOARES (ADVOGADO)
SANDRO ALVES LEHMANN (RECORRENTE)	CASSIO STURM SOARES (ADVOGADO)
PAULO CESAR PEREIRA SOARES (RECORRENTE)	CASSIO STURM SOARES (ADVOGADO)
CATIA CRISTINI DA CUNHA ECHEVARRIA (RECORRENTE)	CASSIO STURM SOARES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44919 789	10/02/2022 20:23	<u>Acórdão</u>	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600030-73.2020.6.21.0007 - Bagé - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

RECORRENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB DE BAGÉ/RS, SANDRO ALVES LEHMANN, PAULO CESAR PEREIRA SOARES, CATIA CRISTINI DA CUNHA ECHEVARRIA

Advogado do(a) RECORRENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303-A

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PJE DE PRIMEIRO GRAU. RESOLUÇÃO TSE N. 23.417/14. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. APROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que, complementada por decisão que acolheu em parte embargos de declaração, aprovou com ressalvas a prestação de contas relativa ao exercício de 2019 em razão da intempestividade na apresentação.

2. Demonstrado, por certidão do TSE colacionada aos embargos de declaração opostos contra a sentença, e ao presente recurso, que as contas foram prestadas um dia após o prazo final em razão da indisponibilidade do sistema PJe de 1º Grau. Nessa hipótese, prorroga-se o prazo para o dia seguinte, por aplicação do disposto no art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, e art. 11 da Resolução TSE n. 23.417/14.

3. A prorrogação do dia do vencimento prevista no art. 11 da Resolução TSE n. 23.417/14 deve se dar quando a indisponibilidade ocorre no último dia do prazo. Assim, razoável e proporcional considerar prorrogada a apresentação das contas, pois manifesto o prejuízo causado às partes, uma vez que a indisponibilidade gerou o apontamento de ressalva nas contas.

4. Provimento. Aprovação.



A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, para julgar aprovadas as contas sem qualquer ressalva.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10/02/2022.

DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB DE BAGÉ/RS, SANDRO ALVES LEHMANN, PAULO CESAR PEREIRA SOARES e CATIA CRISTINI DA CUNHA ECHEVARRIA contra a sentença (ID 44804227), complementada por decisão que acolheu em parte embargos de declaração (ID 44804235), que aprovou com ressalvas sua prestação de contas relativa ao exercício de 2019, em razão da intempestividade na apresentação.

Em suas razões, alegam que o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe apresentou indisponibilidade no último dia do prazo para apresentação das contas, 30.6.2020, por pelo menos 05 horas e 30 minutos, conforme certidão emitida pelo TSE e colacionada à peça recursal, motivo pelo qual o processo foi ajuizado somente no dia seguinte, 1º.7.2020. Requerem a aplicação ao feito do disposto no art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, e art. 11, inc. I, da Resolução TSE n. 23.417/14 para que as contas sejam consideradas tempestivas. Postulam a reforma da sentença, a fim de que as contas sejam aprovadas sem ressalvas (ID 44804238).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso (ID 44880502).

É o relatório.

VOTO



Assinado eletronicamente por: GERSON FISCHMANN - 10/02/2022 20:23:33
<https://pje.tre-rs.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021020233366100000044404819>
Número do documento: 22021020233366100000044404819

Num. 44919789 - Pág. 2

Conforme concluiu a Procuradoria Regional Eleitoral, foi suficientemente demonstrado nos autos, pela certidão do TSE colacionada aos embargos de declaração opostos contra a sentença e ao presente recurso, que as contas foram prestadas um dia após o prazo final, em razão da indisponibilidade do sistema PJe de 1º grau, ocorrida em 1º.7.2020, por cerca de 05 horas e 30 minutos.

Nessa hipótese, prorroga-se o prazo para o dia seguinte, por aplicação do disposto no art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, e art. 11 da Resolução TSE n. 23.417/14:

Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 9º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I - a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre seis horas e vinte e três horas; e

II - ocorrer indisponibilidade na última hora do prazo, independentemente da sua duração.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre zero hora e seis horas dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito referido no caput, exceto no período eleitoral em que se observará o art. 48 desta Resolução.

§ 2º Os prazos em curso fixados em hora ou minuto serão prorrogados até as doze horas do dia seguinte àquele em que terminaria, no caso de indisponibilidade ocorrida nos sessenta minutos anteriores a seu término.

§ 3º A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema PJe, sem necessidade de requerimento pelo interessado.

§ 4º As indisponibilidades ocorridas serão obrigatoriamente divulgadas nos sítios dos tribunais eleitorais ou do Conselho Nacional de Justiça.

As referidas disposições contidas na regulamentação do TSE são idênticas às editadas pelo CNJ na Resolução n. 185/2013, também em seu art. 11, norma que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento:

Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 8º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I – a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h00 e 23h00; ou

II – ocorrer indisponibilidade entre 23h00 e 24h00.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre 0h00 e 6h00 dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput.

§ 2º Os prazos fixados em hora ou minuto serão prorrogados até às 24h00 do dia útil seguinte quando:



I – ocorrer indisponibilidade superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas do prazo; ou

II – ocorrer indisponibilidade nos 60 (sessenta) minutos anteriores ao seu término.

§ 3º A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema PJe.

É certo que a prorrogação do dia do vencimento prevista no art. 11 da Resolução TSE n. 23.417/14 deve se dar quando a indisponibilidade ocorre no último dia do prazo. Colaciono precedente neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECORSAL PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE APENAS QUANDO A INDISPONIBILIDADE DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA OCORRE NOS DIAS DO COMEÇO E DO VENCIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão recorrida (recurso interposto sob a égide do CPC/15). Quando há indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico da Corte local por motivo técnico e, desde que tal situação ocorra no termo inicial ou final do prazo de interposição do recurso, há prorrogação automática do prazo recursão para o primeiro dia útil seguinte, conforme preconiza o art. 224, § 1º, do CPC/2015. Agravo interno provido" (Aglnt nos Edcl no Agravo de Instrumento em Recurso Especial n. 1491122 – SP. 3ª Turma. Julgado em 30.3.2020. Relatora Min. Nancy Andrighi).

(TJ-MS - AGT: 14115771920198120000 MS 1411577-19.2019.8.12.0000, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 13.4.2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14.4.2020.)

No caso dos autos, é razoável e proporcional considerar prorrogado o prazo para apresentação das contas, sendo manifesto o prejuízo causado às partes, pois a indisponibilidade gerou o apontamento de ressalva nas contas, uma vez que o juízo *a quo* concluiu pela intempestividade.

Assim, o recurso comporta provimento para que a sentença seja reformada, devendo as contas ser integralmente aprovadas, sem ressalvas.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **provimento** do recurso, com o intuito de reformar a sentença para julgar as contas aprovadas sem qualquer ressalva.





Assinado eletronicamente por: GERSON FISCHMANN - 10/02/2022 20:23:33
<https://pje.tre-rs.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021020233366100000044404819>
Número do documento: 22021020233366100000044404819

Num. 44919789 - Pág. 5